



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 021/2022 que "Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis e o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias", de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo instituir programas de benefícios fiscais: o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis, que se destina a atualização dos dados cadastrais dos imóveis e atualização dos proprietários, titulares de domínio ou possuidores a qualquer título, sujeitos à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano -IPTU- e o Programa de Incentivos à Regularização de Transações Imobiliárias, que se destina a pessoa física, proprietários, titulares de domínio ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis sujeitos à cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 6º incisos IX e XVII a competência do Município para tratar de matéria tributária e de sua organização administrativa:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

O mesmo diploma legal dispõe nos incisos V, XII e XV do art. 92 o rol de atribuições privativas do Poder Executivo:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Desta forma o Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos formais e materiais para sua tramitação.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela admissão do presente Projeto de Lei nº 021/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”  
PRESIDENTE**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”  
VICE-PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
RELATOR**

**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”  
PRESIDENTE SUPLENTE**

*[Signature]*  
**RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”  
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE**

**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”  
RELATOR SUPLENTE**